



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 417 / 2009
72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 de Junho de 2009
PROCESSO Nº 1/0662/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626409
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
AUTUANTE PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Recurso Oficial conhecido e provido. Reformada a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** exarada na instância singular. Ação Fiscal declarada **NULA**, Por unanimidade de votos, por erro formal no Termo de Intimação publicado no Diário Oficial de 24-11-2006.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte não apresentou pagto do ICMS-ST em ref. aos meses 08 e 09/01 e 02/02 razão da lavratura do presente auto de infração."

Não houve informações complementares ao auto de infração.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2006.36088,
- Termo de Início de Intimação nº 2006.29715 – **Sem ciência**,
- Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal
- Edital de Intimação nº 18/2006,
- Termo de Revelia.

Em 25/01/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 26/01/2009 o processo é analisado e julgado **parcial procedente** na 1ª instância por enquadramento da penalidade aplicada. Decisão respaldada nos artigos 73, 74, 431 e 874 e Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Feito julgado à revelia. Recurso de Ofício;

Em 18/12/2006 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, através de Edital de Intimação nº 23/2006;

Em 20/04/2009 a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pelo julgador monocrático;

Em 20/04/2009 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer nº 0138/09;

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte não apresentou pagto do ICMS-ST em ref aos meses 08 e 09/01 e 02/02 razão da lavratura do presente auto de infração."

Analizando as peças do presente processo constatamos, que o contribuinte não tomou ciência das intimações que deram início a ação fiscal, conforme demonstraremos a seguir:

1. O Termo de início nº 2006.29715 emitido em 21/11/2006 acostado às fls. 04, que solicitava a comprovação dos recolhimentos do ICMS-ST **não teve a ciência do contribuinte** e
2. O Edital de Intimação nº 18/2006 publicado em 24/11/2006 acostado às fls. 10, intima ao contribuinte para **impugnar o Auto de Infração**. Pelo visto, o referido edital, deveria ter o mesmo conteúdo da intimação do termo mencionado no item 1,

Deste modo, ficou claro que o Fiscal jamais poderia ter lavrado o presente auto de infração sem o contribuinte ter sido regularmente intimado;

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e declarar **NULA** a ação fiscal.

É o voto.



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

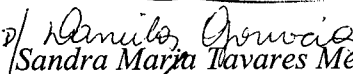
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo, em razão de erro no edital de intimação relativo ao Termo de Intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 03 de Julho de 2009

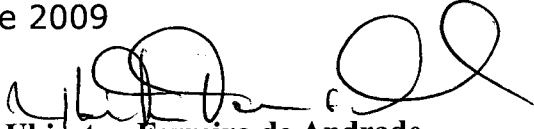

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Silyana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR